



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 63/2007

Dispõe sobre a adoção de mecanismos que assegurem a eficácia e o cumprimento das leis, a fim de garantir o regime democrático, a ordem jurídica e os direitos sociais e individuais indisponíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Legislativo, de qualquer nível, fiscalizará a efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes e zelará pelo seu aprimoramento e aperfeiçoamento, podendo, para tanto:

I – criar comissões especiais, observadas as normas regimentais, para análise e coleta de dados, e de informações de entidades ou órgãos públicos ou privados, inclusive por meio de audiências públicas;

II – solicitar o auxílio do Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

III – receber queixas, reclamações ou petições de qualquer pessoa ou representações dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas;

IV – requisitar informações aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dos Poderes.

§1.º No âmbito da União, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criarão, nos termos do inciso I, suas respectivas comissões.

§2.º As comissões especiais enviarão à Mesa Diretora propostas de edição ou alteração das normas de competência do Poder Legislativo, e aos poderes, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, dotados de iniciativa legislativa reservada ou de poder normativo, adotando providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 2.º O Ministério Público da União e os dos Estados, sem prejuízo da promoção da ação penal pública, da ação civil pública e da instauração de inquérito civil ou de procedimentos próprios, zelarão pela efetividade dos direitos assegurados e pela prevenção ou controle de irregularidades, mediante:

I – a análise da efetividade e eficácia, total ou parcial, das normas vigentes;

II – o encaminhamento motivado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Tribunal de Contas, ou a órgão ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive agências executivas ou reguladoras, de propostas de edição ou de alteração de normas ou de medidas que garantam o cumprimento de normas.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do inciso II deste artigo, o Poder Legislativo adotará providências quanto ao descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionado à falta de meios para implantação e funcionamento de política pública prevista em ato normativo.

Art. 3.º O Poder Legislativo e o Ministério Público darão ampla publicidade das análises e propostas à população, mediante publicação no Diário Oficial e disponibilidade de seu inteiro teor em sítios de meios cibernéticos ou eletrônicos, sem prejuízo da prestação de informações a qualquer pessoa, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 4.º A proposta referida no art. 1.º, §2.º, e no art. 2.º, II, desta Lei, será encaminhada ao Poder, entidade ou órgão competentes, no primeiro dia útil de cada ano, sem prejuízo de sua remessa imediata quando assim justificarem a conveniência e a necessidade, e constarão da abertura das sessões legislativas e dos anos judiciários, assegurada a palavra ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso.

Art. 5.º Para execução das funções cometidas nesta Lei, o Ministério Público poderá se valer:

I – de audiências públicas, assegurada ampla e prévia publicidade e participação a qualquer pessoa ou organizações não-governamentais;

II – de dados captados ou fornecidos por seus membros, autoridades, órgãos, agentes ou entidades da Administração Pública, de qualquer dos Poderes ou de qualquer esfera de governo, organizações não-governamentais ou qualquer pessoa, ou requisitados aos órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresas estatais, controladas ou dependentes;

III – das estratégias definidas nos seus planos de atuação, garantida a discussão prévia por seus membros.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá criar órgão específico em sua estrutura interna para aprimoramento, articulação, centralização, gestão e eficiência da execução das funções previstas na Lei,

mediante ato próprio, a ser dirigido por membro da carreira mediante designação do respectivo Procurador-Geral.

Art. 6.º Constatada por qualquer membro do Ministério Público situação disciplinada nesta Lei compete-lhe encaminhar à Chefia do Ministério Público a respectiva proposta, cientificando o respectivo Conselho Superior.

Art. 7.º As propostas de edição ou de alteração legislativa deverão ser enviadas ao Poder, entidade ou órgão dotados da respectiva iniciativa reservada, que cientificará sua solução ao Ministério Público.

Parágrafo único. Nos demais casos compete ao Ministério Público enviar a proposta, de cuja solução será cientificado.

Art. 8.º Os Ministérios Públicos da União e dos Estados disciplinarão em ato normativo próprio o procedimento referente à execução desta Lei.

Art. 9.º A execução das providências constantes do art. 2.º desta Lei não impede a expedição de recomendações pelo Ministério Público conforme previsto nas Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos da União e dos Estados ou de outras leis, que observará também ao disposto nesta Lei, regulamentada por ato de cada Ministério Público.

Art. 10. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir recomendações e relatórios anuais ou especiais para que sejam observados os direitos que lhe incumba defender, aos quais se dará a publicidade cabível.

§1.º Expedida a recomendação, com ou sem a oitiva do responsável, com prazo razoável para o cumprimento, deverá ser informado ao Ministério Público, em 10 dias, sobre a sua adoção ou não, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo pela prática de ilícito administrativo ou falta sujeita a sanções administrativas.

§2.º Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§3.º Além das providências previstas nos dispositivos anteriores, poderá o órgão do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, a respeito do exercício funcional, nas diversas áreas de atuação.

§4.º Os relatórios poderão conter, dentre outras, informações sobre o resultado social da atuação do Ministério Público, diagnósticos e recomendações.

§5.º As recomendações e relatórios acima referidos serão encaminhados também aos Poderes Legislativo e Executivo, às agências reguladoras competentes para a matéria em questão e às entidades representativas de interesse.

§6.º Poderá ser requisitada do destinatário dos atos acima referidos a divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

Art. 11. O órgão do Ministério Público poderá notificar a autoridade competente para que tome, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais.

Art. 12. As despesas para execução desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões , em de de 2008.

Deputado **Adão Pretto**
Presidente